

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.045, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MARCELO CRIVELLA

**Relator:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, originário do Senado Federal, dispõe que o militar da reserva remunerada poderá ser convocado, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções de assessoramento, administrativas ou operacionais de natureza especial. Ficam, todavia, excluídos de tal convocação os que já se encontrem há cinco anos em inatividade.

Ainda segundo o projeto, o policial militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto por bravura e *post mortem*.

O Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, conforme despacho da Presidência da Casa, foi distribuído às seguintes Comissões: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Segurança Pública



\* C D 2 5 7 4 6 9 8 0 0 0 0 0 \*

e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este último Colegiado, incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno desta Casa, o Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação prioritária, consoante o que dispõe o art. 151, II, do mesmo diploma legal.

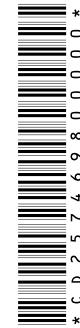
Na Câmara dos Deputados, a proposição antes de alcançar essa Comissão passou por outras três: a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 2007, o projeto recebeu Substitutivo, o qual estipula duas hipóteses de convocação ao serviço do militar na condição de inatividade remunerada: 1) convocação compulsória em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções operacionais de natureza especial; 2) designação com anuênciam do convocado. Essa Comissão estabeleceu ainda prazo para o trabalho dos que forem convocados de modo compulsório: período de três meses, com possibilidade de uma renovação.

Ainda em 2007, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria nos termos de Substitutivo, o qual em nada inova em relação ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por sua vez, a Comissão de Finanças Públicas e Tributação (CFT) manifestou-se, em 2009, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cujo teor, como assinalou o relator naquele Colegiado, o Deputado João Pizzolatti, é o mesmo do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas à matéria.



\* C D 2 5 7 4 6 9 8 0 0 0 0 0 \*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade formal e material, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Quanto ao projeto em exame, observa-se que a matéria – *normas gerais de organização, efetivos, convocação e inatividades das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares* – insere-se no rol das competências legislativas privativas da União (CF/88; art. 22, XXI) e que não há exigência constitucional para o emprego de legislação complementar.

Sob esses aspectos da constitucionalidade formal, não há vícios a apontar. É necessário, contudo, análise cuidadosa sobre a questão da legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo nessa matéria, em face de possível usurpação de competência do Poder Executivo.

Consoante o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea '*f*', da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre:

Art. 61. (...)

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Como se pode constatar, a competência para legislar sobre o tema central da proposição é da União (CF/88; art. 22, XXI), todavia, a matéria não consta expressamente do rol de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder



\* C D 2 5 7 4 6 9 8 0 0 0 0 0 \*

Executivo, razão pela qual concluímos pela legitimidade da iniciativa parlamentar.

Restam, pois, atendidos os requisitos de constitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material da proposição em sua forma original, temos as seguintes considerações:

Em síntese, o projeto autoriza a convocação, em caráter temporário, do militar da reserva remunerada das polícias militares dos Estados para o serviço ativo, mediante ato do governador, em casos de grave perturbação da ordem. Ficam excluídos da convocação os militares que estejam na inatividade há mais de cinco anos.

O texto determina, ainda, que o policial convocado exercerá funções administrativas e de assessoramento, sem concorrer a promoções funcionais, recebendo remuneração na forma da lei aplicável aos servidores da atividade.

Do projeto, destacam-se as seguintes características de relevância para o exame da constitucionalidade material: i) a convocação é temporária e circunstancial; ii) não há novo vínculo do convocado com a Administração Pública; (iii) não há burla ao concurso público, tampouco às regras de acumulação de cargos; e iv) não há previsão para o exercício de funções estranhas ao serviço policial.

Há, ainda, dois aspectos que merecem detida análise. O primeiro, a possível inconstitucionalidade material por se tratar de um projeto “autorizativo”. O segundo, a natureza compulsória da convocação.

Quanto à natureza autorizativa da proposição, entendemos que a espécie não se enquadra nos casos dos projetos meramente autorizativos, em especial quando presente a conotação de legislação simbólica. Ao contrário, o projeto veicula conteúdo normativo.

No tocante à convocação compulsória, vale registrar que a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 - *Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal*



\* C D 2 5 7 4 6 9 8 0 0 0 0 0 \*

e dos Territórios – já traz no artigo 18, inciso XXXVII, a hipótese de convocação de militares estaduais da reserva remunerada pela União de modo compulsório.

Além de ser incoerente dar tratamento diverso à convocação de militares inativos pela União e pelos Estados, não enxergamos inconstitucionalidade nessa regra. Parece-nos inerente à atividade militar a possibilidade de convocação para cumprimento obrigatório.

Assim, no que se refere ao texto em sua forma original, não vislumbramos inconstitucionalidade formal ou material.

Da mesma forma, em relação à juridicidade, não há óbice à sua aprovação. O projeto é jurídico.

Passamos à análise do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Segundo o parecer do relator na CTASP, foram efetuados ajustes no projeto, por meio de emenda substitutiva, para alcançar outras possibilidades de convocação, além das situações de emergência. Para tanto, a comissão de mérito incluiu a designação para o serviço ativo voluntário. O parecer justifica a alteração como sendo “*uma medida de economia para os governos estaduais, pois ao invés de contratarem novos policiais e ampliarem a sua folha de pagamento, bem como a previdência, poderão convocar o inativo para funções específicas*”.

A nosso ver, o acréscimo não compromete a constitucionalidade da proposta, uma vez que a reversão terá natureza atípica, voluntária e transitória, sem o provimento de cargo efetivo ou em comissão, portanto, sem a criação de novo vínculo autônomo com a Administração Pública.

Além das alterações acima referidas, o Substitutivo da CTASP (art. 3º-A, § 4º) prevê que o militar convocado receberá remuneração na forma de regulamento do respectivo ente federativo.

As alterações promovidas pela CTASP, a princípio, estão de acordo com a Lei nº 14.751/2023, em especial com o previsto nos incisos



\* C D 2 5 7 4 6 9 8 0 0 0 0 0 \*

XXXVI<sup>1</sup> e XXXVII<sup>2</sup>, que tratam, respectivamente, de hipóteses de reversão ao serviço ativo do militar da reserva, em caráter voluntário, e das hipóteses de convocação pela União, em caráter compulsório. Substancialmente, há muitas semelhanças no texto do Substitutivo e da referida lei orgânica.

No tocante ao § 4º, o qual prevê que o pagamento da remuneração dos militares que retornarem à atividade ocorrerá nos termos de regulamento do respectivo ente federativo, entendemos que esse dispositivo incorre em constitucionalidade por violar o princípio da legalidade, estabelecido nos artigos 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição, abaixo transcritos:

**Art. 42. (...)**

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica** dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

**Art. 142. (...)**

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser **fixadas em lei**, as seguintes disposições:

X - a **lei** disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de **transferência do militar para a inatividade**, os direitos, os deveres, a **remuneração**, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Em resumo, não vislumbramos violações a princípios ou regras constitucionais no Substitutivo da CTASP, salvo pelo § 4º do art. 3º-A, constante do art. 2º do projeto. Apresentaremos Subemenda modificativa para sanear a constitucionalidade, mantendo incólume o mérito da proposição.

<sup>1</sup> Lei nº 14.751/2023 – Art. 18. XXXVI - voluntariedade nas hipóteses de reversão ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado;

<sup>2</sup> Lei nº 14.751/2023 – Art. 18. XXXVI - compulsoriedade nas hipóteses de convocação ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado.



\* C D 2 5 7 4 6 9 8 0 0 0 0 0 \*

Passamos ao exame do Substitutivo do segundo colegiado a examinar o mérito, no caso, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

A CSPCCO elaborou texto de mesmo teor do produzido pela CTASP, conforme já se notara na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). A análise de constitucionalidade e juridicidade é, portanto, idêntica à realizada quanto ao texto da CTASP.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, e dos Substitutivos da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com as Subemendas saneadoras anexas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER  
Relator



\* C D 2 5 7 4 6 9 8 0 0 0 0 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI  
Nº 5.045, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

## **SUBEMENDA N°**

Dê-se ao § 4º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, constante do art. 2º do Substitutivo da CTASP, a seguinte redação.

*“§ 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da lei do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER  
Relator



† C D 3 E 7 6 0 8 0 0 0 0 0 0

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

# **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.045, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

## **SUBEMENDA N°**

Dê-se ao § 4º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, constante do art. 2º do Substitutivo da CTASP, a seguinte redação.

*“§ 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da lei do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER  
Relator



† C D 3 E 7 6 0 8 0 0 0 0 0 0